TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002973-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Suzilena Roberta Corrêa
Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Suzilena Roberta Corrêa contra o Estado de São Paulo e o Município de São Carlos sob o fundamento de que sofreu lesões e sequelas nos dedos e tendões por corte profundo decorrente de acidente doméstico com uma faca, motivo pelo qual requer a realização de cirurgia reparadora pela qual não tem condições de pagar por ser economicamente hipossuficiente.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento da concessão da tutela (fl.18), cuja decisão às fl.19-20 ratifica tal entendimento. Em seguida, ante ao relatório de fl.38, a antecipação da tutela foi concedida.

A Prefeitura Municipal de São Carlos apresentou contestação às fls.47-58, na qual, aduz, em resumo, que: o cumprimento do direito à saúde depende de recursos dos governos federal e estadual; o tratamento excepcional, como a cirurgia eletiva, deve ser realizado mediante parcimônia e premência, visto comportar com uma lista de espera, de maneira que o paciente deve aguardar a sua vez; os municípios padecem de condição orçamentária restrita e fragilizada por demandas por tratamento de saúde; cerca de metade do orçamento com remédios atualmente é para custeio de tratamentos peculiares, prejudicando o tratamento igualitário na rede de saúde. Requer a improcedência do pedido ou que os familiares do autor suportem, ao menos, parte do tratamento, bem como o corréu arque com o tratamento excepcional.

Juntou documentos às fls. 60-67.

O Estado de São Paulo, representado pela Procuradoria Geral do Estado, por

seu turno, apresentou contestação às fls. 69-73, na qual, sustenta, em preliminar, carência da ação e falta de interesse processual, em vista do SUS realizar ordinariamente o procedimento pleiteado. Argumenta que, bastando o cumprimento dos procedimentos administrativos, não é necessário movimentar toda a máquina judiciária para o pleito. No mérito, alega, ainda, que: devem ser evitados privilégios de qualquer espécie e, assim, faltando a situação emergencial, não se justifica que um caso seja passado na frente de todos os outros e atendido fora dos trâmites regulares; a política pública não se resolve com um simples despacho judicial. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica às fls.78-86. A autora alega, em resumo, que: buscou administrativamente a realização de cirurgia pelo SUS, contudo sem sucesso, e, por isso, a intervenção judicial é justificável; pode perder os movimentos dos dedos por conta da possível rigidez dos tendões, caso não seja realizado o procedimento postulado, gerandolhe sofrimento permanente.

O Município requer a apresentação de documentos e, mediante prescrição médica, que a autora realize sessões de fisioterapia antes da cirurgia obsecrada (fls.87-89)

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido imediatamente, vez que a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, pois caso a autora tivesse logrado êxito em obter a cirurgia pleiteada, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada, sendo certo que fez pedido administrativo, mas não há qualquer previsão de data.

Não ainda há que se falar em carência da ação por ilegitimidade de parte, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à população é solidária, pertencendo às três esferas de governo. O art. 198 da Carta Magna, em especial os parágrafos 1° e 2°, consagra a responsabilidade solidária entre a União, os Estados e os Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde. Nesse mesmo sentido o art. 4° da Lei Federal n° 8.080/90 ressalta a gestão compartilhada entre entes federativos nas ações e serviços de saúde.

Assim, cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa diante da declaração de necessidade acostado à fl. 9.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, não possuir condições financeiras para arcar com os custos da cirurgia, tanto que assistida pela Defensoria Pública e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idoso (fls. 12-13).

Ademais, o fato da cirurgia parecer não ter caráter emergencial não obsta o fornecimento público, pois necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização. A importância da cirurgia foi atestada pelo médico que assiste a autora, que ressaltou que a necessidade de tratamento cirúrgico (fl.38).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido para que a cirurgia seja realizada, confirmando-se a tutela antecipada, devendo a autora submeter-se a 30 dias de fisioterapia, conforme prescrição médica.

Diante da sucumbência, condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 110,00 (cento e dez reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência na aquisição do aparelho. Além disso, não há como se falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA